

Nº5, de 08 de setembro de 2026

DELIBERAÇÕES DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 24.06.2026.....	1
Pauta de Revisão.....	1
PRÓXIMA SESSÃO.....	11
Calendário das Sessões 2026.....	12

DELIBERAÇÕES DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, em 24.06.2026**Pauta de Revisão****Número: 1.25.000.030398/2025-41** – Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: 13º OFÍCIO DA PR/PR (VINCULADO À 2ª CCR). SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PR/PR (VINCULADO À 1ª CCR). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCURSO DA POLÍCIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA ISONOMIA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DO REPRESENTANTE VOLTADA À SUSPENSÃO DO CERTAME. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. CONEXÃO COM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NÃO TRANSMUDA A NATUREZA CÍVEL OU ADMINISTRATIVA DA MEDIDA PRETENDIDA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITADO (1º OFÍCIO DA PR/PR), VINCULADO À 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

DELIBERAÇÃO: (...) o Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Paraná, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado. (...)

Íntegra do voto**Número: JF-RO-1005937-17.2026.4.01.4100-DIRIS** - Eletrônico

EMENTA: Conflito de atribuições entre ofícios vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão distintas. - 1º Ofício da PR/RO (vinculado à 1ª CCR) e 18º Ofício - Amazônia Ocidental (vinculado à 4ª CCR). Matéria na origem: processo judicial para acesso à área de exploração mineral em razão de restrições impostas pelos proprietários da terra. Ausência de relação com o direito ambiental e com o combate à mineração e garimpo ilegais. -Voto pelo conhecimento do conflito para declarar competente o 1º Ofício da PR/RO, o suscitado.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Rondônia,

Página 1 de 12.

vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Íntegra do voto

Número: 1.12.000.000953/2025-68 - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO SOBRE A REGULARIDADE DA AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA DO RETIRO SANTA MARIA, COM SOBREPOSIÇÃO AO PROJETO DE ASSENTAMENTO BOA VISTA, ÁREA DEMARCADA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA (DECRETO Nº 8.713/2016) E RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES DO INCRA POR EVENTUAIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE, CONFIRMADA A LIMINAR, SEJA FIXADA A ATRIBUIÇÃO DO 1º OFÍCIO DA PR-AP, O SUSCITADO, VINCULADO À 1ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República no Estado do Amapá, em 06/10/2025, oriunda da Manifestação nº 20250069260, apresentada pela Associação Agroextrativista Familiar do Estado do Amapá - AAFEAP, visando à apuração de irregularidades envolvendo o Projeto de Assentamento (PA) Boa Vista, localizado no Município de Macapá/AP. 2. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Amapá - PRDC/AP (vinculado à PFDC) em face do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amapá - PR/AP (vinculado à 1ª CCR). 3. A questão em discussão consiste em definir se a apuração de irregularidades em atos administrativos envolvendo a majoração da área do Retiro Santa Maria, com sobreposição ao Projeto de Assentamento Boa Vista, a venda irregular de terrenos nesta área - demarcada para fins de reforma agrária, conforme Decreto nº 8.713/2016 -, e a conduta funcional de servidores autárquicos é de atribuição do ofício de tutela de direitos do cidadão (PFDC) ou do ofício especializado em fiscalização de atos administrativos e direitos sociais (1ª CCR). 4. A definição da atribuição deve ser guiada pelo critério da causa de pedir ou da predominância, priorizando o núcleo do objeto investigado em detrimento de efeitos secundários ou reflexos. 5. No caso concreto, o cerne da controvérsia reside no controle de legalidade de atos administrativos estritos praticados pela autarquia agrária e na verificação de eventuais desvios de conduta funcional, matérias afetas ao princípio da legalidade e à fiscalização administrativa residual, de atribuição de ofício vinculado à 1ª CCR. 6. Após atuação inicial e instrução do feito, acaso constatada a existência indícios de ato de improbidade administrativa ou de crime contra a Administração Pública, cópia do procedimento deve ser autuada e distribuída a ofício vinculado à 5ª CCR, de modo a garantir a observância das respectivas atribuições temáticas e o exercício da atividade revisional pelo colegiado respectivo. 7. Voto pelo conhecimento do conflito de atribuição para que, confirmada a liminar, seja fixada a atribuição do 1º Ofício da PR-AP, o suscitado, vinculado à 1ª CCR.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 1º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Íntegra do voto

Número: 1.29.000.004602/2025-29 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 29, § 1º, III, E 32 DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRIMES CONTRA A FAUNA (ANIMAL SILVESTRE). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. 1. A mera exposição de conteúdo em redes sociais, desacompanhada de ato concreto de violência ou omissão dolosa relevante, não configura ilícito penal. As imagens colacionadas demonstram animais em situação de aparente bem-estar, sem sinais de sofrimento, ferimento ou privação de cuidados básicos. 2. Inexistência de qualquer indício de que os animais exibidos provenham de origem ilícita ou estejam sob guarda irregular, razão pela qual igualmente não há que se falar na prática do crime previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 ("manter em cativeiro animal silvestre sem a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente"). 3. As informações supervenientes acerca da piora no quadro de saúde do referido animal silvestre, bem como seu óbito, em nada altera a constatação da inexistência de materialidade delitiva, posto que, como bem registrado no acórdão da eg. 4ª CCR, foi reportado, inclusive, a busca por intervenção veterinária especializada no intuito de prover ao mesmo os cuidados necessários para seu restabelecimento. 4. Voto pelo desprovimento do recurso, e consequente manutenção da homologação do arquivamento da NF nº 1.29.000.004602/2025-29, nos termos do artigo 62, inciso IV, da LC 75/93. -

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou o arquivamento. (...)

Íntegra do voto

Número: JF-CPS-IP-5008694-26.2024.4.03.6105 - Eletrônico

EMENTA: Recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal contra decisão da 7ª CCR homologatória de arquivamento. - Decisão de arquivamento que não merece reparo. Recorrente que reprisa a notícia inicial, não trazendo fatos novos ou argumentos que justifiquem a revisão do posicionamento quanto à homologação do arquivamento do feito. - Voto pelo não provimento do recurso.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e

Revisão do MPF. Remessa à 7ª CCR.

Íntegra do voto

Número: JF-MBA-1000753-37.2022.4.01.3901-IP - Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. 18º OFÍCIO DA PR PARÁ/CASTANHAL (4ª CCR) X 3º OFÍCIO DA PRM MARABÁ/PA (2ª CCR). TRANSPORTE DE MINÉRIO DE MANGANÊS, SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DE CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI N. 9.605/98), EM CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO (ART. 2º, §1º, DA LEI N. 8.176/91). ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 18º Ofício da PR/PA (4ª CCR) para apreciar o feito.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 18º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Pará, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitante.

Íntegra do voto

Número: 1.25.000.026926/2025-67 - Eletrônico

EMENTA: Conflito negativo de atribuição entre o 6º Ofício da PRM de Foz do Iguaçu, vinculado à temática da 2ª CCR e o 15º ofício da PR/PR, vinculado à 4ª CCR. Falsificação de selo ou sinal público. Emissão de certificado de tratamento fitossanitário em desacordo com a normativa. Contratação de prestador de serviço não credenciado a realizar tratamento fitossanitário. Aplicação irregular da marca IPPC. Voto pelo conhecimento do conflito e por sua procedência, atribuindo-se a condução do feito ao 6º Ofício da PRM de Foz do Iguaçu.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito negativo e fixou a atribuição ao 6º Ofício da PRM de Foz do Iguaçu, o suscitado.

Íntegra do voto

Número: JF-SAN-5010393-21.2025.4.03.6104-PICMP - Eletrônico

EMENTA: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A 4ª CCR/MPF E A 2ª CCR/MPF. TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DE COBRE, DO BRASIL (PORTO DE SANTOS-SP) PARA A CHINA. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, CONTRABANDO,

USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO E MINERAÇÃO ILEGAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O MEMBRO DO MPF E O JUIZ FEDERAL SOBRE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA A CAUSA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. AUTOS ENVIADOS PARA ANÁLISE DA 2ª CCR/MPF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE REMESSA PARA A 4ª CÂMARA/MPF, QUE SUSCITOU O CONFLITO. NECESSÁRIAS DECISÕES COLEGIADAS DE AMBOS OS ÓRGÃOS REVISIONAIS PARA CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do conflito negativo de atribuição e determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...)

Íntegra do voto

Número: 1.33.000.000325/2026-33 – Eletrônico

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 12º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SANTA CATARINA (1ª CCR-DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) E O 9º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SANTA CATARINA (4ª CCR E 6ª CCR). NOTÍCIA DE FATO. ANÁLISE SOBRE A REGULARIDADE DOS REGISTROS DA CADEIA DOMINIAL REFERENTE À ÁREA LOCALIZADA NO BAIRRO RIO TAVARES, FLORIANÓPOLIS/SC, LOCAL QUE ABRIGARÁ O CHAMADO PROJETO IMOBILIÁRIO PEU-REFÚGIO DO CAMPECHE. 1. Verifica-se que a tutela ambiental é necessária para avaliar o objeto da representação, na medida em que possíveis irregularidades nos registros imobiliários acarretarão construção de empreendimento possivelmente danoso ao meio ambiente. A atuação ambiental abrange solicitação de fiscalização do projeto em todos os sentidos, incluindo a análise da cadeia dominial da área, se pertencente à União, ao Estado de Santa Catarina e se houve concessão regular da área ou não. 2. In casu, o projeto já se encontra em fase de avaliação para fins de liberação das licenças necessárias à construção, sendo que os órgãos ambientais deverão atuar conjuntamente, o que inclui a análise da regularidade do projeto desde os dados do registro imobiliário (para fins de conhecimento se a área pertence ou não à União e se há processo administrativo referente à concessão no âmbito da SPU) até a efetiva liberação ou não das licenças ambientais e execução ou não do empreendimento. 3. É de se restituir os autos ao 9º Ofício da PR/SC, por tratarem os presentes autos da temática vinculada à 4ªCCR no MPF/SC. 4. Voto pelo reconhecimento da atribuição do 9º Ofício da PR/SC com atribuição em matéria da 4ªCCR, para apreciar o feito.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 9º Ofício da PR/SC, vinculado à 4ª CCR, ora suscitante. (...)

Íntegra do voto

Número: JF/SINOP-0001670-70.2017.4.01.3603-APORD - Eletrônico

EMENTA: Conflito negativo de atribuição entre o 13º Ofício da PR/MT, vinculado à temática da 2ª CCR e o 3º Ofício da PRM-Cárceres, vinculado à 4ª CCR. Receptação qualificada de ATPFs furtadas e inserção de declarações falsas em tais documentos. Denúncia imputa os crimes de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal) e falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Não há demonstração de exploração florestal ilícita ou outro dano ambiental concreto. Nesse sentido, o elemento ambiental é objeto material dos documentos fraudados, mas não o bem jurídico diretamente lesado. Voto pelo conhecimento do conflito e por sua procedência, atribuindo-se a condução do feito ao 13º Ofício da PR/MT.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição ao 13º Ofício da Procuradoria da República no Mato Grosso, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, o suscitado.

Íntegra do voto

Número: 1.36.000.001111/2024-19 - Eletrônico

EMENTA: VOTO-VENCEDOR. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MPF X MPE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA DE GESTÃO FUNDIÁRIA - SIGEF. CERTIFICAÇÃO INDEVIDA DO GEORREFERENCIAMENTO DE LOTE. MPE PROMOVEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MPF. MPF SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. A 2ª CCR DELIBEROU PELA ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO EM FACE DA DECISÃO DA 2ª CCR. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPf. A INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SIGEF AFETA SERVIÇOS E INTERESSES DO INCRA, CONSIDERANDO QUE A PRÁTICA CRIMINOSA COMPROMETE A GOVERNANÇA FUNDIÁRIA DO TERRITÓRIO NACIONAL, PREJUDICANDO, NOTADAMENTE, O GEORREFERENCIAMENTO DE LIMITES DE IMÓVEIS RURAIS, PÚBLICOS E PRIVADOS. INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR/MPF. 1. O art. 22 da Lei nº 4.947, de 06-04-1966, prevê que "Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do

Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. (Vide Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966)". 2. O art. 7º do Decreto n.º 4.449, de 30-10-2002, que regulamenta a Lei n.º 4.947, de 1966, prevê que "Art. 7º Os critérios técnicos para implementação, gerenciamento e alimentação do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR serão fixados em ato normativo conjunto do INCRA e da Secretaria da Receita Federal.". 3. E o § 3º do art. 7º do Decreto n.º 4.449/2002 prevê que "§ 3º Além do INCRA e da Secretaria da Receita Federal, todos os demais órgãos da Administração Pública Federal serão obrigatoriamente produtores, alimentadores e usuários da base de informações do CNIR.". 4. Desta forma, verifica-se que as informações contidas no CNIR são de interesse do INCRA (autarquia federal), Secretaria da Receita Federal (órgão da União Federal) e de todos os demais órgãos da Administração Pública Federal, na qualidade de serem "obrigatoriamente produtores, alimentadores e usuários da base de informações do CNIR." (art. 7º, caput, e § 3º, do Decreto n.º 4.449/2002). 5. Conforme consta do site do SIGEF, o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. 6. Assim, a inserção de dados falsos no SIGEF afeta diretamente a regularidade, confiabilidade e integridade de serviços e interesses do INCRA, considerando que a prática criminosa compromete a governança fundiária do território nacional, prejudicando, notadamente, o georreferenciamento de limites de imóveis rurais, públicos e privados. 7. Não se trata, portanto, de mero reflexo indireto sobre interesses federais. O objeto material da infração penal é precisamente sistema de informação oficial da Administração Pública Federal, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 8. Dessa forma, encontra-se suficientemente demonstrado que houve a prática do crime de inserção de dados falsos no SIGEF, em prejuízo de serviços e interesses do INCRA (autarquia federal) (art. 109, IV, da CF).

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por maioria, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Francisco de Assis Vieira Sansevrino, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Tocantins. (...)

Íntegra do voto

Número: 1.31.000.001016/2025-74 - Eletrônico -

Página 7 de 12.

EMENTA: RECURSO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELA 5ª CCR/MPF. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FATO DELITUOSO. NÃO CONHEÇO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso interposto por O. J. L. em face de acórdão da 5ª CCR/MPF que homologou o arquivamento de notícia de fato criminal iniciada por provocação do recorrente. 2. O recurso foi interposto intempestivamente, conforme intimações via whatsapp registradas nos autos. 3. Ademais, a decisão recorrida representa tão somente irresignação contra decisão judicial, não podendo inquérito civil ou procedimento investigatório criminal ser usado como sucedâneo recursal ou ação de impugnação de ato judicial. - Recurso não conhecido por intempestividade.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do recurso devido à sua intempestividade.

Íntegra do voto

Número: 1.14.000.001481/2025-96 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPUGNAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE RECURSO. FATO NOVO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE ATUAÇÃO FUNCIONAL IRREGULAR. MANIFESTAÇÃO RECURSAL INTEMPESTIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso interposto contra decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que homologou a promoção de arquivamento da notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades na condução de processo ético-disciplinar na OAB/BA. 2. Ausência de fato novo. Manifestação que visa claramente a reforma da deliberação colegiada da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sem que suprido o vício formal da representação. 4. Manifestação recursal intempestiva, pois protocolizada em 23.03.2026, enquanto a ata de deliberação da 5ª CCR foi publicada em 03.03.2026. 5. Voto pelo não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta intempestividade e, no mérito, pela manutenção do arquivamento homologado pela 5ª CCR, por inexistirem indícios de irregularidade na atuação dos órgãos envolvidos.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não conheceu do recurso ante sua intempestividade. (...)

Íntegra do voto**Número: 1.16.000.003047/2020-61 - Eletrônico**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. RECURSO DA PARTE AO CIMPf. DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA (SHAM LITIGATION). SUPOSTA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA CONSTRANGER CONCORRENTES DO MERCADO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS. TERMO DE COMPROMISSO DE CESSAÇÃO (TCC) PERANTE O CADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DO ACORDO E DO PROGRAMA DE COMPLIANCE CONCORRENCIAL CERTIFICADO PELA AUTARQUIA ANTITRUSTE (NOTA TÉCNICA Nº 76/2025/CADE). DILIGÊNCIAS EXAURIENTES REALIZADAS PELA 3ª CCR JUNTO A GRANDES CLIENTES QUE RECHAÇARAM PRÁTICAS INTIMIDATÓRIAS. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO RESGUARDADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE OU JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSOS PROTRELATÓRIOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 3ª CCR QUE HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...)

Íntegra do voto**Número: 1.00.000.004921/2025-52 - Eletrônico**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). SILÊNCIO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO QUANTO À RECUSA À PROPOSTA DE ANPP PELO MPF. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA 2ª CCR. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO.

OPERAÇÃO RETIFICADORA. SIMPLES NACIONAL. FRAUDE TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. VANTAGEM ILÍCITA. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO. CASO EXAMINADO, POR SEU NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DA 2ª CCR/MPF.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, não conheceu do recurso administrativo. (...)

Íntegra do voto

Número: N°. 1.25.000.026895/2025-44 - Eletrônico

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DISPENSAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. USO INDEVIDO DE CPF DE TERCEIROS. IMPROBIDADE E CRIME DE ESTELIONATO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. AÇÕES CONEXAS. ART. 2º, § 5º DA RESOLUÇÃO CSMF Nº 20/1996. DECISÃO DO CIMPF QUE RECONHECEU A ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PRM-UMUARAMA/PR (EMBARGANTE), VINCULADO À 5ª CCR/MPF. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O ARQUIVAMENTO DA NF QUE APURAVA A IMPROBIDADE DESCONFIGURA A CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR EM EVENTUAL AÇÃO RESSARCITÓRIA VINCULADA FACTUALMENTE AO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES DO STF E DO CIMPF. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, não acolheu os embargos de declaração e manteve a atribuição do 4º Ofício da PRM-Umuarama/PR vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Íntegra do voto

Número: 1.00.000.004025/2025-93 - Eletrônico

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL (2ª CCR). CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (FPB BANK). ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TESE RECURSAL DE CONFUSÃO ENTRE CRIME HABITUAL E HABITUALIDADE CRIMINOSA. REJEIÇÃO. ÓBICE DO PROFISSIONALISMO CRIMINOSO (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). ENGENHARIA FINANCEIRA COMPLEXA, CONTABILIDADE PARALELA E EXTRATOS FALSOS. PLURALIDADE DE VÍTIMAS E PREJUÍZOS MILIONÁRIOS. EMBORA A CONTRADIÇÃO LÓGICA ENTRE A NEGATIVA DE AUTORIA E O PLEITO DE ACORDO NÃO SEJA IMPEDITIVO, TAMPOUCO É DETERMINANTE. INSUFICIÊNCIA DO ANPP. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - O óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP não se restringe à "habitualidade", mas abarca expressamente a conduta

Página 10 de 12.

profissional, caracterizada por uma estrutura técnica e organizacional deliberadamente voltada à fraude, evidenciada pela manutenção de contabilidade paralela e fornecimento de extratos bancários falsos. 2 - A utilização de vasta experiência no setor financeiro para estruturar um esquema sofisticado e reiterado, capaz de manter vítimas em erro por tempo prolongado e causar prejuízos de vulto milionário (cerca de US\$ 2,3 milhões), demonstra um padrão operacional delitivo que torna a medida consensual insuficiente para a reprovação do crime. 3 - Embora o tema repetitivo 1303 do STJ determine que a confissão formal e circunstanciada não é requisito objetivo e indispensável para a admissibilidade do acordo (art. 28-A, caput, do CPP), já que a formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto, no entanto esta circunstância, isoladamente, não justifica a revisão da negativa, quando fundamentada em outros impeditivos. Pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente os Votos nº 2197/2025 e 1127/2026, da 2ª CCR.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. (...)

Íntegra do voto

PRÓXIMA SESSÃO

17 de setembro de 2026

Calendário das Sessões 2026

DATA	HORÁRIO	SESSÕES
17 de setembro	14h	7ª Sessão Ordinária
14 de outubro	14h	8ª Sessão Ordinária
11 de novembro	14h	9ª Sessão Ordinária
09 de dezembro	14h	10ª Sessão Ordinária

[Acesse o Calendário das Sessões](#)

- - -

O CIMPf permanece à disposição pelo e-mail pgr-cimpf@mpf.mp.br ou pelo telefone (61) 3105-5650.

Conselho Institucional do Ministério Público Federal